



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre a autorização da utilização da “Cannabis” para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula, as substâncias Canabidiol e/ou Tetrahydrocannabinol em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado à utilização de medicamentos de origem nacional ou importado a base de Cannabis medicinal em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Juazeiro do Norte, com a finalidade de adequar a temática da utilização aos padrões e referências internacionais proporcionando maior acesso à saúde e ao atendimento adequado, resultando na diminuição de consequências clínicas e sociais e, ainda, de políticas públicas desatualizadas à utilização da Cannabis medicinal.

Parágrafo único: Os medicamentos à base de Cannabis medicinal de que trata o caput deverão conter, em sua fórmula, as substâncias Canadibiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC).

Art. 2º É assegurado ao paciente o direito de receber do Poder Público Municipal os medicamentos à base de Cannabis medicinal, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º É obrigatório para recebimento dos medicamentos previstos nesta Lei junto as Unidades de Saúde da rede pública municipal:

I - Prescrição por profissional médico legalmente habilitado no Conselho Regional de Medicina (CRM), a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional;

II - O Laudo médico contendo a descrição do caso, com a classificação internacional de doenças e problemas relacionados a saúde-CID da doença; a justificativa para utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento as alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores, sendo admitida a substituição do Laudo por uma autorização administrativa da ANVISA; e

III - O paciente comprovar que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos e nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

responsáveis legais sem prejuízos dos seus sustentos.

Art. 4º Para o cumprimento dos benefícios concedidos por esta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte autorizada a:

- I - Celebrar convênios e parcerias com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósio, congresso para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;
- II - Adquirir medicamentos de entidades e instituições nacionais, preferencialmente sem fins lucrativos, conforme previsão contida no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

Art. 5º São objetivos específicos desta Lei:

- I - Diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia e/ ou produção científica que enseje o tratamento;
- II - Promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias públicas - privadas com entidades de preferencias sem fins lucrativos em atenção ao art.199, § 10 da constituição Federal de 1988;
- III - Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no Art.196 da Constituição Federal; e
- IV - Fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador William Bazilio - Bilinha (PMN), da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, 11 de setembro de 2023.

WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO
VEREADOR AUTOR - PMN



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

JUSTIFICATIVA

Pesquisa demonstra que os canabinoides moderadas de que são efetivos para o tratamento da fibromialgia; distúrbios do sono, como no tratamento de síndrome da apneia obstrutiva do sono; para aumento do apetite e diminuição da perda de peso em pacientes com HIV; para a melhora nos sintomas de síndrome de Tourette; nos sintomas de ansiedade, para a melhora nos sintomas de transtorno pós-traumático, dentre outras patologias.

O projeto trata de saúde, de reconhecer as propriedades terapêuticas desta planta, que já foram comprovadas cientificamente e que visa ajudar as pessoas, atuando no tratamento de suas dores, crises convulsivas, efeitos adversos de tumores agressivos e de doenças crônicas ainda incuráveis. O nosso único objetivo é proporcionar bem estar aos Juazeirenses.

É importante deixar claro que a intenção do projeto é de ajudar os pacientes com determinadas patologias e não de vicia-los, nem contribuir para a destruição da família brasileira, muito menos fomentar o tráfico de drogas.

Pela proposta, a prescrição do medicamento será de acordo com a opção do médico e de comum acordo com o paciente, sem a necessidade que sejam esgotadas todas as alternativas terapêuticas para somente então se prescrever os medicamentos canabinoides.

Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO
VEREADOR AUTOR - PMN